



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 10/09/2025 17:19:22.317 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 158/2025

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 158, DE 2025

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para dispor sobre a instalação de infraestrutura e estação de recarga individual para veículos elétricos em unidades condominiais autônomas, e dá outras providências.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA E RICARDO SALLES

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

A proposição em tela dispõe sobre a instalação de infraestrutura e de estação de recarga individual para veículos elétricos em unidades condominiais autônomas.

Da inclusa justificação, destaca-se:

“A crescente demanda por mobilidade sustentável e o avanço tecnológico têm impulsionado a adoção de veículos elétricos, incluídos os híbridos “plug-in”, no Brasil e em todo o mundo. Contudo, a infraestrutura necessária para a recarga desses veículos, especialmente em condomínios, ainda enfrenta desafios e incertezas, dificultando uma adoção mais ampla dessa tecnologia. Atualmente, muitos condôminos enfrentam restrições para instalar estações de recarga individual em suas garagens privativas, muitas vezes sem justificativa adequada, sem embasamento ou sem disposição proibitória específica na Convenção do Condomínio, o que contraria o seu direito de propriedade sob sua área privativa. “

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão. Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.



* C D 2 5 5 4 3 9 3 8 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade, sendo competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito civil, e adequadas a iniciativa legislativa e a elaboração de lei ordinária.

Quanto à juridicidade, a matéria objeto do projeto não afronta qualquer princípio geral de direito que informa o ordenamento jurídico pátrio; contendo, ademais, o caráter da novidade, generalidade e coercibilidade.

A técnica legislativa é adequada, pois o projeto de lei atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Passamos ao mérito.

É inegável que a transição para veículos elétricos é uma tendência global, trazendo benefícios ambientais e econômicos. Nesse sentido, os condomínios, independentemente de sua finalidade, têm um papel importante nesse movimento.

A implantação de estações de recarga de veículos elétricos em condomínios deve ser vista como uma benfeitoria útil, que contribui para a valorização das unidades e para a harmonia com as demandas ambientais.

Tal transformação deve ocorrer gradualmente, com segurança e respeito à autonomia da coletividade condominial.

Por outro lado, a proposição pode ser aperfeiçoada.

Em primeiro lugar, parece-nos mais recomendável, salvo melhor juízo, inserir a matéria no Código Civil, lei mais atual e que regula os condomínios edilícios.

A par disso, a lei deverá prever a apresentação de um documento de responsabilidade técnica emitido por um profissional qualificado, devidamente habilitado e responsável pela execução do serviço, quer se trate de implantação de estações de recarga individuais ou coletivas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 158, de 2025, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

Apresentação: 10/09/2025 17:19:22.317 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 158/2025

PRL n.2



* C D 2 2 5 5 4 3 9 3 8 1 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255439381700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 158, DE 2025

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a instalação de infraestrutura e estação de recarga individual ou coletiva para veículos elétricos em condomínios edilícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.346A:

“Art. 1.346A. O condômino pode instalar infraestrutura elétrica e estação de recarga individual para veículo elétrico em garagem privativa de sua unidade autônoma, salvo disposição em contrário na Convenção do Condomínio.

§ 1º A instalação de infraestrutura e estação de recarga individual observará as seguintes disposições:

I - Os custos de instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica serão de responsabilidade exclusiva do condômino proprietário da estação de recarga individual, incluindo eventuais reparações por danos causados ao condomínio ou a terceiros;

II - A instalação deverá respeitar os limites de carga, tensão e demais parâmetros técnicos aplicáveis à unidade autônoma, conforme a regulação do setor elétrico e as normas técnicas e de segurança da distribuidora local de energia elétrica;

III - A instalação deve contemplar dispositivos de segurança e proteção contra sobrecorrentes, surtos elétricos, choques elétricos e outros riscos especificados na legislação;

IV - O condômino deve apresentar à administração do condomínio, previamente à instalação, um documento de responsabilidade técnica emitido por profissional qualificado, devidamente habilitado e responsável pela execução do serviço; e

V - A infraestrutura elétrica instalada não pode prejudicar o uso das áreas comuns do condomínio e deve ser posicionada de

Apresentação: 10/09/2025 17:19:22.317 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 158/2025

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

maneira a minimizar impactos visuais e funcionais para os demais condôminos.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, à instalação de infraestrutura coletiva de recarga, com medição individualizada, para veículos elétricos em condomínios, conforme deliberado em Assembleia.

§ 3º Para os casos de estação de recarga para uso coletivo, com medição individualizada, os custos serão repartidos pelos condôminos participantes da utilização da estação.

§ 4º A Convenção do Condomínio disporá sobre regras complementares para a utilização e a instalação de estações de recarga, individual ou coletiva, incluindo a forma de rateio dos custos de instalação, operação, manutenção e consumo de energia de infraestrutura coletiva.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator

